



OFÍCIO JURÍDICO Nº49/2024

Jequié-Bahia, 21 de maio de 2024

Ao Ilm Sr.
TIAGO ALVES GUIMARÃES
PREGOEIRO

Ref: **Pregão ELETRÔNICO Nº005/2024** - Aquisição através do sistema de registro de preços, de materiais permanentes diversos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme quantidades e especificações constantes do DFD, ETP e TR.

Trata-se da análise de documentos referentes a Impugnação ao Edital supramencionado, pelos Licitantes LEISTUNG EQUIPAMENTO LTDA, portador do CNPJ nº 04.187.384/0001-54, GO VENDAS ELETRÔNICAS portador do CNPJ nº 36.521.392/0001-81, MOBILAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA portador do CNPJ nº 14.005.028/0001-26, SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA portador do CNPJ nº 24.789.180/0001-09, e SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA portadora do CNPJ nº 07.875.146/0001-20 que foram apresentados através de formato eletrônico (e-mail), em prazo hábil, conforme especificações constantes no edital, e portanto são considerada **tempestivas**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

As solicitações apresentadas versam sob o principal argumento que o referido Edital prevê a contratação de empresa para aquisição de materiais permanentes diversos, e estaria disposto na PLATAFORMA LICITAÇÕES-E

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia



em lote/grupo e que os materiais de natureza distintas estariam organizados em mesmo lote.

Ademais, afirmam em sua maioria ainda, que conforme está disposto no ato convocatório, os vários itens distintos de naturezas diversas e que atendem a necessidades particulares se encontram dispostos em mesmo lote, o que estaria restringindo a participação dos fornecedores, e por sua vez, só encontraria revendedores limitados que poderiam ofertar todos os itens de determinado grupo conforme se encontra disposto. Por esta razão a forma que tal processo se encontra organizado não conseguiria as melhores propostas do que se fosse ofertado por reais fabricantes/fornecedores específicos de cada seguimento. Desse modo sim, poderia conseguir condições melhores de preço e, por conseguinte alcançar a supremacia do interesse público.

Observe que ao vincular itens distintos, como materiais linha branca de eletrodomésticos com eletroeletrônicos diversos, além de artigos de informática, e ainda móveis agrupados com cadeiras, agregado a almofadas e capas de almofadas, itens diversos, dentre outras discrepâncias nos grupos só poderia estar prejudicando a administração pública em ter disponível melhores propostas, por parte de vários fornecedores, uma vez que eu tenho poucas empresas que fabriquem ou revenda produtos tão diversos em mesmo seguimento comercial. Por isso, visando sempre supremacia do interesse público em ter sua proposta atendida nas melhores condições de preço, o processo licitatório deve viabilizar a ampliação na concorrência das ofertas.

Fora alegado ainda que em algumas circunstâncias pelas especificações dos itens fora direcionada a uma marca específica, o que seria ilegal. Entretanto cumpre destacar que diante da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) em seu art. 41, inciso I, estabelece que esta poderá indicar marca e modelo desde que formalmente justificados, senão vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia



- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Assim, uma vez apresentada características muito específicas que se demonstre a necessidade e seja referência de uma marca exclusiva deva ser motivadamente justificada.

Pois isso, conforme apontado nas decisões jurisprudenciais e na própria legislação vigente e princípios norteadores da administração pública, o interesse público é sempre a persecução principal de qualquer feito desta administração.

Destarte, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Por esta razão, uma vez que restara demonstrado que os itens estivera reunido de forma diversa, agrupando assim muitas coisas de naturezas distintas conforme a alegações apresentadas opina pelo **DEFERIMENTO** das Impugnações apresentadas pelas Empresas licitantes LEISTUNG EQUIPAMENTO LTDA, GO VENDAS ELETRÔNICAS, MOBILAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, e SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, orientando que se retorne o termo de referência para que se reorganize e corrija a licitação e que haja o devido reagrupamento dos lotes de modo que os itens que permaneçam juntos realmente possuam similaridade

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia



quanto a natureza e finalidade, tendo restaurado assim a competitividade das ofertas, possibilitando as empresas a apresentarem suas propostas independentes e apartadas de cada item, conseguindo assim as melhores condições do pleito, bem como se verifique item por item quanto as suas especificações, para havendo necessidade se corrija o direcionamento quanto a marca, ou que se realize a devida justificativa para manutenção da descrição apresentada, garantindo com isso asseguridade de todo os princípios constitucionais.

Todavia, com todas as ressalvas, informa que este parecer não vincula da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, isto porque parecer jurídico não tem caráter vinculatório, e nem obriga a autoridade (STJ: HC 40234/MT; HABEAS CORPUS-2004/0175066-0; HC- STJ-RHC 17043-SP, HC 28731- SP – STJ – RHC 7165- RO- RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Ludmila Cidreira de Farias Malta
Ass. Jurídico da Sec. Municipal de Saúde
OAB/BA 33282
Dec. nº 22.097

Ludmila Cidreira de F. Malta
Assessora Jurídica
OAB/BA 33.282
Decreto nº 22.097/2011